

Liberdade de expressão, redes sociais e o exercício da telecidadania na sociedade digital

Freedom of speech, social media, and the exercise of telecitizenship in the digital society

Raphael Rios Chaia Jacob

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Recebido em: 20/10/2025; revisado e aprovado em: 20/10/2025; aceito em: 20/10/2025

Resumo

A internet trouxe mudanças em nossa sociedade, que permitiram a substituição dos meios de comunicação tradicionais e a expansão da vida para o espaço virtual, promovendo a apresentação e discussão de novas ideias, e dando visibilidade a uma variedade de questões sociais e anseios individuais. O ciberativismo emergiu como uma força transformadora na política moderna, descentralizando opiniões e promovendo a participação de diversas vozes. Cada usuário desempenha um papel fundamental como facilitador e mediador desses debates, buscando que tais mobilizações alcancem seus objetivos. A pesquisa aborda o ciberativismo, a ascensão da telecidadania e destaca a internet como uma ferramenta essencial para a cidadania. Conclui-se que movimentos organizados em redes sociais possibilitam o protagonismo cidadão, havendo, porém, a necessidade de conformação da liberdade de expressão com os limites legais inerentes ao seu exercício. A pesquisa foi conduzida de forma dedutiva, a partir de estudos de caso e revisões bibliográficas.

Palavras-chave: ciberativismo; telecidadania; liberdade de expressão; marco civil da internet; redes sociais.

Abstract: The internet has brought changes to our society that have enabled the replacement of traditional means of communication and the expansion of life into the virtual space, fostering the presentation and discussion of new ideas and giving visibility to a wide range of social issues and individual aspirations. Cyberactivism has emerged as a transformative force in modern politics, decentralizing opinions and promoting the participation of diverse voices. Each user plays a fundamental role as a facilitator and mediator of these debates, seeking to ensure that such mobilizations achieve their objectives. This research addresses cyberactivism and the rise of telecitizenship, highlighting the internet as an essential tool for the exercise of citizenship. It concludes that movements organized through social networks enable citizen protagonism, while also emphasizing the need to align freedom of expression with the legal limits inherent to its exercise. The research was conducted using a deductive approach, based on case studies and bibliographic reviews.

Keywords: cyberactivism; telecitizenship; freedom of expression.; brazilian internet civil rights framework (marco civil da internet); social networks.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia impulsionou avanços científicos e ressignificou a circulação de dados como conhecemos, encurtando distâncias geográficas e culturais. A revolução das comunicações, marcada pela internet após a Guerra Fria, trouxe um novo conceito para a interação humana com a informação, promovendo novos modelos de organização social descentralizada voltada para objetivos em comum: a mobilização online transcende barreiras enfrentadas por movimentos tradicionais, permitindo manifestações permanentes e de amplo alcance, desafiando paradigmas de liderança centralizada.

Os movimentos sociais nascidos no ciberespaço ganham força nas ruas por meio do engajamento digital, enfrentando obstáculos representados por meio de abusos de garantias, como a liberdade de expressão, ao mesmo tempo que encontra limites por meio de tentativas de regulamentação e controle da informação promovidos por entes públicos e privados. A manipulação em larga escala de dados representa um desafio, levantando questões acerca da responsabilidade pela curadoria do conteúdo veiculado, uma vez que a liberdade de expressão no

ambiente digital, quando exercida de maneira regular, capacita qualquer indivíduo a influenciar debates e direcionar ações sociais.

A evolução da internet, de mero meio de comunicação para um direito humano, é analisada há anos por pesquisadores, revelando a transição de uma internet de consumo de conteúdo, para uma web participativa e movimentada por ideias diversas. A telecidadania e os movimentos sociais organizados em comunidades digitais ultrapassam fronteiras online, ocupando espaços públicos com demandas populares. Definir seus limites e sua proteção são igualmente importantes para garantir o seu pleno exercício.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, podem ser considerados como aqueles inerentes à condição humana, ou seja, estão intimamente ligados ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana (Novelino, 2023). Nesse diapasão, o conceito de liberdade de expressão se encontra presente em nosso ordenamento desde a promulgação da Constituição Federal de 1937, no Art. 122, item 15, até a atual Carta Magna de 1988, no Art. 5º, inciso IV. De acordo com Torres (2013), a liberdade de expressão se destaca das demais garantias fundamentais por sua ligação direta com a estrutura democrática do Estado, já que ela assegura aos cidadãos uma voz para expressar suas diversas correntes políticas e ideológicas.

Ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão dá voz aos cidadãos, não se permite que ela seja usada como pretexto para violar a intimidade e os valores morais dos indivíduos. Logo, é possível constatar a relativização desse direito, quando este é empregado de maneira inadequada, resultando em conflito com um bem jurídico protegido de terceiros. Não cabe a ninguém exercer essa liberdade como salvo-conduto para o cometimento de crimes, como ameaças, calúnias, difamações ou injúrias.

O direito à liberdade de expressão busca proteger a sociedade contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele público ou privado. Fica, portanto, evidente o binômio entre a necessidade de garantir todas as formas de expressão para fortalecer a circulação e o pluralismo de ideias, fundamentais para a democracia, e a necessidade de se combater as manifestações de ódio e intolerância, que buscam apenas discriminar, violando o direito à igualdade e o princípio da dignidade humana.

Partindo do princípio de que a liberdade de expressão não é um valor isento de consequências, conclui-se que a intervenção do Estado em relação a abusos deve ser mantida em um nível de neutralidade até que sejam analisados os possíveis elementos do discurso que possam incitar reações violentas e discriminatórias, levando à completa discriminação dos grupos alvo desses ataques. Essa intervenção só deve ocorrer na regulação de termos ou expressões consideradas criminosas, a exemplo do próprio discurso de ódio.

Schafer, Leivas e Santos (2015), definem que o “[...] discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo”, ou seja, não se trata apenas de discordância ou desagrado em relação a alguém, mas de algo que pode levar a comportamentos mais graves, como a violência – daí a importância de avaliar o real potencial de incitação ou instigação de atos que possam prejudicar grupos sociais, para não se prejudicar o exercício da liberdade de expressão.

Os discursos que possam incitar atos violentos e discriminatórios, bem como aqueles capazes de causar danos morais às pessoas, diminuindo-as ou afetando suas autoestimas, estão

objetivamente sob escrutínio do Decreto nº 10.932/2022, do Código Penal, e demais leis vigentes, devendo ser duramente combatidos. Essas condutas podem resultar em responsabilização na esfera cível (por dano moral) e até mesmo na esfera criminal (por condutas como racismo, por exemplo), representando uma conformação do exercício da liberdade de expressão a limites legais.

3 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A evolução da Internet transformou os meios de comunicação e redesenhou a maneira como as pessoas se comunicavam nas últimas duas décadas. Quando foi introduzida comercialmente no Brasil, por volta dos anos 1990, o acesso à rede mundial de computadores era extremamente limitado devido ao reduzido número de provedores e ao alto custo de conexão, que ocupava a linha telefônica durante a navegação na grande rede. Com os anos, porém, o acesso à internet tornou-se mais acessível e popular: a tecnologia evoluiu, os custos tornaram-se mais acessíveis, os pontos de acesso gratuitos se multiplicaram nas grandes cidades, e a Internet passou a fazer parte cada vez mais da rotina do brasileiro médio.

A concepção de uma vasta rede de comunicações e o impacto da tecnologia na sociedade não são ideias recentes. O pesquisador Marshall McLuhan, em sua obra "A Galáxia de Gutenberg" (1972), explorou os efeitos das mídias de massa como agentes de transformação social. McLuhan propôs que as tecnologias não seriam apenas ferramentas para uso das pessoas, mas um meio pelo qual a sociedade se reinventa. A partir desse princípio, podemos afirmar que a ideia de sociedade digital está intrinsecamente ligada aos próprios usuários das tecnologias de comunicação utilizadas para estruturar a Internet. Esses usuários recorrem a servidores de aplicativos, como redes sociais, e outras ferramentas disponíveis, para criar e compartilhar conteúdo. A presença de tais tecnologias é tão significativa que se tornam praticamente inseparáveis da rotina desses usuários, que utilizam os recursos online para diversas atividades cotidianas.

O conceito de sociedade de informação (ou sociedade digital) define esse espaço como um ambiente sem fronteiras, onde a linguagem pode ser padronizada através do uso de símbolos e expressões típicas do ambiente eletrônico. Isso permite que usuários de diferentes países estabeleçam conexões de comunicação de forma clara e compreensível entre si, como exemplificado pela linguagem memética. A sociedade não se baseia mais nos mesmos padrões, não se comunica pelos meios tradicionais e tampouco busca socializar-se pelos canais convencionais.

Enquanto os usuários a utilizavam para atender suas necessidades, a tecnologia teve que se aproximar de um novo tipo de consumidor, que não apenas buscava preencher lacunas tecnológicas, mas também antecipar as necessidades decorrentes do uso contínuo desses recursos, criando assim oportunidades e valores para a sociedade em geral. Embora a tecnologia pareça estabelecer mais conexões entre os usuários, observa-se um aumento do individualismo, uma vez que o usuário passa a ser o foco central na sociedade de informação buscando satisfazer seus desejos, um paradoxo que pode ser observado pelo uso cada mais intenso de espaços sociais.

3.1 Redes Sociais, Participação e Pluralidade

Em meio à dualidade entre o coletivo digital e a individualização do usuário, temos as redes sociais, uma ferramenta de comunicação personalizável que permite a quem as acessa o controle total sobre permissões e filtros que determinam se terceiros poderão ou não visualizar suas informações e promover interações. Plataformas como Facebook, X (antigo Twitter) e Instagram possibilitam que jovens ao redor do mundo possam organizar seus amigos, compro-

missos, interesses, além de trocar mensagens com qualquer pessoa em sua rede de contatos, e externalizar seus pensamentos.

É evidente que a Internet social permitiu que as pessoas se manifestassem publicamente: essas ideias ganham repercussão através de compartilhamentos, e grupos organizados passam a se mobilizar por meio desses espaços virtuais, com propósitos diversos. Essas ideias se concretizam e se expressam por meio de ações, emoções e metas específicas, permitindo que esses grupos defendam seus interesses de maneira descentralizada, porém coesa. As redes sociais passaram a fornecer ferramentas que facilitam a formação de comunidades virtuais entre usuários com interesses convergentes, ao mesmo tempo em que cada um é visto como um produtor individual de conteúdo digital.

O impacto na cultura é abordado pelo professor Pierre Lévy (1999), que se dedicou aos estudos do que ele denomina “cibercultura”, estabelecendo que o crescimento do espaço digital passa a ser guiado por três princípios essenciais: a **interconexão**, a **formação de comunidades virtuais** e a **inteligência coletiva**. A interconexão é o princípio fundamental do ciberespaço, pois sua dinâmica surge dos diálogos estabelecidos dentro dele. As comunidades virtuais, por sua vez, são construídas com base em afinidades de interesses, conhecimentos e projetos, em um processo colaborativo de cooperação e troca. A inteligência coletiva, por fim, representa o aspecto central que orienta os objetivos da sociedade digital, sendo uma forma de inteligência compartilhada originada da colaboração de diversos indivíduos em suas diversidades, por meio de sua ampla participação.

A participação pública e a pluralidade de pensamentos são características dessa cibercultura, presente na sociedade de informação, que o próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14 [Brasil, 2014]), abraçou como fundamentos, no seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

III- a pluralidade e a diversidade;

IV- a abertura e a colaboração;

[...]

As comunidades virtuais proporcionam um ambiente onde os cidadãos podem se engajar em debates, compartilhar informações e se organizar em torno de causas comuns, fortalecendo assim a participação cívica e a expressão de diferentes perspectivas. No entanto, também surgem desafios relacionados à disseminação de desinformação, à polarização e à possibilidade de cerceamento da liberdade de expressão por meio de práticas como a censura algorítmica. É crucial promover um ambiente online que equilibre a liberdade de expressão com a responsabilidade de combater a desinformação e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

4 O PAPEL DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Constituição Federal de 1988 sempre foi a nossa principal referência acerca do exercício da liberdade de expressão como um direito fundamental. Com o advento da internet comercial, a partir de 1990, a primeira inovação significativa nesse contexto ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que consagrou a liberdade de expressão como um fundamento e um princípio que regem a rede em nosso país: “Art. 2º A

disciplina do uso da Internet no Brasil **tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão**, [...]” (grifo nosso).

Começamos notando logo no caput do artigo 2º que o uso da Internet no Brasil terá como um de seus fundamentos o exercício e a proteção da liberdade de expressão. Tal disposição é reforçada pelo artigo seguinte, que trata dos princípios, em seu inciso I (Brasil, 2014, grifo nosso):

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - **garantia da liberdade de expressão**, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
[...]

A liberdade de expressão está elencada entre os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especificamente nos seus incisos IV e X. Além disso, o artigo 220 da Constituição também assegura uma proteção especial à liberdade de expressão, garantindo a manifestação de pensamento, expressão e informação em todas as suas formas. É evidente que a Constituição Federal buscou estabelecer essa garantia em todos os seus aspectos, para posteriormente adicionar camadas extras de proteção a fim de evitar a relativização arbitrária desse direito, reconhecendo de forma clara as situações em que indivíduos que ultrapasassem os limites devam ser responsabilizados pelos danos causados, sempre rejeitando a censura prévia em qualquer circunstância.

O Marco Civil da Internet, ao incorporar essa garantia não apenas como um princípio, mas também como um fundamento, reforçou tais disposições nos termos do que define a Constituição. A Lei nº 12.965/14 também elevou a liberdade de expressão, além de fundamento e princípio, ao patamar de condição essencial para o pleno exercício do direito de acesso à internet, em seu artigo 8º, a saber: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (Brasil, 2014).

Nota-se que a liberdade de expressão é um dos fundamentos basilares da própria legislação que foi desenhada para construir a base regulatória do uso da internet no Brasil. A evolução da sociedade da informação nos conduziu por meio de transformações nos paradigmas sociais que impulsionam o desenvolvimento da própria norma a uma nova realidade. Os meios de expressão de ideias não apenas se tornaram mais rápidos, mas também mais abrangentes, com ferramentas que possibilitam a rápida disseminação da informação em larga escala com um simples clique. A legislação, como produto da sociedade, deve evoluir em paralelo com a sociedade e os meios de comunicação, justificando a aprovação de leis como o Marco Civil da Internet, e a proteção especial dada à liberdade de expressão.

5 CIBERATIVISMO E TELECIDADANIA

O crescimento da Internet criou um ambiente propício para o desenvolvimento de manifestações de opinião dentro da rede, assumindo papéis altamente críticos em relação a questões governamentais, políticas e ambientais, impactando diretamente a realidade em que vivemos, tanto online quanto offline. A esse fenômeno, dá-se o nome de ciberativismo (Alcântara, 2013).

O ciberativismo pode ser entendido como a utilização da Internet por movimentos politicamente engajados, com três principais formas de atuação: a) conscientização ou promoção de uma causa específica, divulgando informações relevantes que contornem a censura dos meios de comunicação tradicionais dominantes; b) organização e mobilização de grupos, indivíduos e

setores sociais através da Internet para ações específicas; c) o "hacktivismo" ou "ativismo hacker", envolvendo ações como apoio online, invasões, alterações ou derrubadas de sites por meio de ataques de negação de serviço. Outras formas comuns de ciberativismo incluem petições online, organização de protestos virtuais, criação de sites e canais dedicados a críticas e denúncias, e outros meios com forte caráter político e social (Alcântara, 2013).

Manuel Castells (2013) destaca que os movimentos sociais organizados na Internet apresentam ainda três características fundamentais: a) são grupos organizados que utilizam meios eletrônicos para defender e debater seus princípios e valores relacionados diretamente ao seu estilo de vida; b) esses grupos buscam se tornar uma alternativa diante da evidente crise moral que afeta as organizações políticas tradicionais, que mantêm uma relação vertical com o povo; c) a Internet possibilita a organização de grupos sociais interessados, em níveis local e global, para criar forças de participação e crítica à ordem ideológica, política, legal e econômica que constitui uma sociedade ou um Estado.

A grande vantagem dos movimentos sociais no espaço digital é que, ao contrário dos movimentos de rua com datas e horários definidos, as redes são contínuas, mantendo viva a chama da mudança na Internet e alcançando muitas pessoas. Além disso, esses movimentos não possuem uma liderança centralizada, graças à sua natureza relacional horizontal, não têm um centro identificável e, mesmo assim, conseguem se organizar e deliberar de forma participativa por meio da interligação de múltiplos núcleos sobre as questões em debate (Castells, 2013). Todos os membros envolvidos têm igualdade de voz, exercendo assim a cidadania e a democracia de forma direta e não representativa.

O Marco Civil da Internet reconhece com igual importância o papel da Internet para o exercício da cidadania, como podemos depreender da leitura de seu artigo 2º, inciso II, in verbis:

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II- os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o **exercício da cidadania** em meios digitais;

Observa-se ainda tal preocupação em seu artigo 7º, caput: "O acesso à Internet **é essencial ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]" (grifo nosso).

E por fim, em seu artigo 26:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e **responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania**, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (Grifo nosso).

Em pelo menos três ocasiões distintas a lei reconhece a importância das redes como um meio essencial para o exercício da cidadania. Isso se deve ao fato de a internet ser um espaço de circulação de informações, as quais, quando corretas e verossímeis, representam poder. Por isso há um risco real de violação das liberdades quando há manipulações, tornando necessário que o Poder Público, por meio do poder de polícia e do judiciário, proteja os cidadãos.

A partir dessa noção organizada de que o ativismo social por meios digitais pode se adequar ao exercício da cidadania como conhecemos, é que nasce a ideia de uma Telecidadania. No século XXI, as tecnologias passam a influenciar as práticas políticas, dando origem a esse novo conceito, conforme descrito por Luño (2004). A telecidadania (ou teledemocracia) refere-se ao impacto

das novas tecnologias na política e destaca o papel crucial que essas tecnologias desempenham na participação política em sociedades democráticas.

Luño (2004) sugere que a telecidadania pode gerar novas formas políticas, fortalecendo a democracia como conhecemos. Ele descreve duas modalidades para esse fenômeno: a teledemocracia "fraca", que reforça os canais tradicionais de representação parlamentar sem substituí-los, e a teledemocracia "forte", que permite experiências políticas sob a democracia direta, possibilitando uma nova forma de gestão popular e organização social. Isso é extremamente positivo, pois reduz a distância entre as leis aprovadas e o sentimento de identificação do povo com essas leis. Quando a população participa diretamente a favor de uma nova legislação, por exemplo, ela se compromete a cumpri-la.

Os meios digitais de informação e comunicação estimulam e fortalecem os valores cívicos, oferecendo novas formas para os cidadãos exercerem seus direitos e aumentando o engajamento das sociedades democráticas em questões públicas e políticas. Luño (2004), na mesma linha que Castells (2013), destaca que um dos elementos mais relevantes do último século, tanto em sociedades democráticas quanto em movimentos pela democracia, são os movimentos sociais organizados no espaço público, cuja origem muitas vezes está nos meios digitais, viabilizados pelas novas tecnologias.

6 DESAFIOS PARA O EXERCÍCIO DA TELECIDADANIA EM MEIOS DIGITAIS

Os obstáculos postos diante do exercício da telecidadania são constantes, uma vez que a Internet atua como um meio de comunicação sujeito às mesmas normas tradicionais que regem as interações fora do ambiente digital, com a diferença da amplitude e velocidade de propagação dos discursos online. A complexidade aumenta no ciberativismo, onde a linha que separa uma manifestação legítima de uma conduta criminosa na rede muitas vezes não é clara.

Os provedores de aplicações, como o YouTube (Google) e o Facebook (Meta), possuem um potencial real para organizar e unir grupos e comunidades de diversas culturas, permitindo que os usuários tenham a capacidade de construir e reconstruir a sociedade no ambiente digital, aproximando-se cada vez mais dos padrões e valores da vida real. Enquanto a Internet reduz as distâncias e facilita a formação de comunidades virtuais em torno de interesses comuns, essa mesma tecnologia traz consigo o risco iminente de isolamento das pessoas em microcosmos individuais, onde podem ficar presas em bolhas ou câmaras de eco ideológicas. Conforme Luño (2004), sem um mínimo convívio social que permita debates sobre temas de interesse coletivo, os cidadãos correm o risco de retroceder ao status quo ante bellum e perder o interesse pela participação democrática, mesmo no ambiente digital.

Além disso, a velocidade com que as informações circulam no meio digital pode representar um problema significativo por duas razões específicas: a) dada a grande quantidade de informações disponíveis para a população, é difícil inicialmente avaliar a qualidade dessas informações, o que pode resultar na propagação de notícias falsas e desinformação que distorcem as interações nas redes sociais, nivelando o que é real e o que não é. Outra questão é b) a rapidez das informações leva os cidadãos a uma análise superficial dos fatos, o que pode levar a conclusões equivocadas em debates de interesse coletivo. A natureza imediata da participação popular por meios digitais é benéfica para a democracia, porém, a extrema velocidade pode comprometer as condições necessárias para um debate político mais aprofundado, dificultando a transmissão da voz do cidadão ao conhecimento do poder público.

No setor privado, empresas como o Google desempenham um papel crucial no ambiente online, pois possuem ferramentas que impactam diretamente na preservação e promoção da liberdade de expressão dos usuários através de filtros de conteúdo. Esses filtros, porém, quando manipulados, permitem o acesso apenas a informações relevantes e alinhadas com os interesses e opiniões dessas empresas. Além disso, as *big techs* têm controle absoluto sobre as informações hospedadas em seus servidores, podendo ampliar ou reduzir a visibilidade e relevância de determinadas postagens conforme sua própria decisão, e até mesmo remover completamente qualquer conteúdo. Em resumo, os interesses dessas empresas podem promover um risco real de controle informacional em larga escala.

Considerando os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios da sociedade digital e a disseminação de conteúdo online, é crucial proteger adequadamente a liberdade de pensamento no espaço digital em escala global. Em 2013, a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a UNESCO estabeleceram uma série de princípios orientadores para o uso da Internet, baseados no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH):

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (OEA, 2013, *s.p.*).

O documento que aborda as diretrizes recomendadas para o uso da Internet estabelece como princípios fundamentais o acesso universal, o pluralismo, a não-discriminação e a privacidade. O conceito de acesso universal pode ser definido como a necessidade essencial de garantir a conexão à Internet de forma igualitária e abrangente, sendo responsabilidade do Poder Público determinar os meios mais apropriados para assegurar sua efetiva implementação, bem como garantir que os provedores de acesso não imponham restrições ou discriminações no acesso à rede global de computadores. No Brasil, o acesso universal está assegurado no Art. 7º, caput, do Marco Civil da Internet, juntamente com o princípio da neutralidade de rede (artigo 9º da Lei nº 12.965/14).

O pluralismo, por sua vez, visa ampliar e diversificar as vozes que participam da discussão pública, promovendo um processo democrático que favoreça a busca e disseminação de ideias

diversas, sempre em conformidade com o artigo 13 da CADH. Os Estados Americanos – entre os quais inclui-se o Brasil – têm a obrigação de adotar medidas para combater as discriminações existentes em seus territórios ou corrigir situações que prejudiquem o pleno exercício da liberdade de expressão por certos grupos. O princípio da não discriminação se estende ao ambiente digital, sendo uma extensão do princípio do acesso, garantindo que os grupos vulneráveis não sejam excluídos. No Brasil, esse pluralismo está previsto no artigo 2º, inciso III, do Marco Civil da Internet.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da cidadania é um dos direitos fundamentais do indivíduo, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Está intrinsecamente ligado a direitos básicos, como liberdade de expressão, direito de reunião, questionamento das decisões do poder público e escolha de governantes, tudo em prol da dignidade humana e de uma vida digna e saudável que atenda às necessidades básicas de cada pessoa.

A Internet revolucionou a forma como o poder democrático é exercido, aproximando grupos afins e ampliando o alcance de suas ideias e reivindicações. Movimentos governamentais foram impulsionados e derrubados com o auxílio da Internet, permitindo que os cidadãos se mobilizassem em torno de causas comuns e participassem ativamente das decisões públicas. Esse fenômeno, conhecido como telecidadania, fortaleceu o ativismo social, proporcionando não apenas força, mas também a velocidade necessária para promover mudanças.

É crucial compreender que a Internet é um meio de convergência de ideias e exposição, mas a ação humana ainda é essencial para alcançar objetivos. Grupos sociais que se organizam em comunidades virtuais dependem de ações concretas para avançar em suas metas. No entanto, as fragilidades do sistema ficam evidentes, pois o alcance das mídias sociais ainda não é completo no país, apesar do avanço das telecomunicações. Informações podem ser distorcidas, manipuladas, levando a interpretações equivocadas e descentralização de ideias, enfraquecendo a mobilização social.

Na era da informação, com diversas vozes em torno de temas convergentes, a unanimidade das lideranças individuais pode ser problemática, pois pode ignorar os verdadeiros anseios da comunidade. A Internet desempenha um papel crucial na preservação da memória coletiva, registrando os fatos de forma imparcial. Governos podem tentar controlar discursos e informações, mas é essencial garantir a liberdade de expressão e a veracidade das informações circuladas.

Em meio às transformações da Internet 3.0, com algoritmos e inteligência artificial, os dados e informações se tornam valiosos, não apenas economicamente, mas também por seu potencial transformador. O exercício da cidadania no ambiente digital requer uma Internet livre, verificação de autenticidade das informações, responsabilidade social das empresas provedoras de serviços, quebra do paradigma das lideranças individuais e proteção dos direitos fundamentais no espaço eletrônico.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Lívia Moreira. *Ciberativismo: mapeando discussões*. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37., Águas de Lindóia, 2013. *Anais* [...]. Águas de Lindóia, 2013. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8679&Itemid=429. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. *Lei Federal nº 12.965/14*. Marco Civil da Internet. Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://presrepública.jusbrasil.com.br/legislacao/117197216/lei-12965-14>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@. com?*. Barcelona: Gedisa, 2004.

MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico*. Tradução de Anísio Teixeira e Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Jus Podium, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. *Portal OAS*, Washington, 2013. Disponível em https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

SCHAFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo G. C.; SANTOS, Rodrigo H. *Discurso de ódio – da abordagem conceitual ao discurso parlamentar*. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 207, p. 143–58, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515193/001049120.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TORRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. *Revista do Senado Federal*, ANO 50, Número 200, out./dez. 2013, p. 61.

Sobre o autor:

Raphael Rios Chaia Jacob: Pós-doutorado em Novas Tecnologias e Direito, pelo Mediterranea International Centre of Human Rights Research, da Universidade de Reggio Calabria, Itália. Doutor em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestre em Direito Privado Europeu, Inteligência Artificial e Garantias Fundamentais, pela Universidade de Reggio Calabria, e em Desenvolvimento Local, pela UCDB. Pós-graduado em Direito Digital e Compliance pela Damásio Educacional, em Direito de Criptoativos e Blockchain pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná, e em Direito Ambiental pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP). Advogado pela UCDB. Professor no curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. **E-mail:** raphaelchaia@ucdb.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-9564-9870>